



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 24.09.13

ITEM 071

TC-001160/026/11

Prefeitura Municipal: Mariápolis.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Ismael de Freitas Calori.

Acompanha(m): TC-001160/126/11.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

- Aplicação total no ensino:	26,37%
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	62,31%
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%
- Despesas com saúde:	17,90%
- Gastos com pessoal:	41,11%
- Déficit da execução orçamentária:	2,56% – R\$ 247.882,35
- Transferência financeira para a Câmara:	4,88% - (limite 7,00%)
- Encargos sociais:	em ordem
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Precatórios:	em ordem

Em exame as contas anuais do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Mariápolis cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Adamantina – UR/18

No relatório de fls. 18/57, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- A LOA permite a abertura de créditos suplementares em até 15% da receita estimada do orçamento, acima, portanto, da inflação prevista para o período fiscalizado, denotando assim, deficiência do planejamento, em contrariedade ao disposto no art. 1º, §1º da LRF.
- Falta de elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, desatendendo o prazo estabelecido pelo artigo 55 da Lei nº 12.305, de 2.010 (02 de agosto de 2012). Propomos remessa do noticiado ao Ministério Público.

B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit orçamentário de 2,56 %;
- Abertura de créditos adicionais em percentual superior autorizado pela LOA e acima da inflação prevista no período, o que demonstra falhas no planejamento e na priorização da programação das ações, afrontando o disposto no art. 1º, § 1º, da LRF;
- Abertura de créditos adicionais suplementares e especiais por excesso de arrecadação acima do excesso efetivamente arrecadado, com afronta ao artigo 43 da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Lei Federal 4.320/64;

- Abertura de crédito adicional para suplementar verba orçamentária com lastro em superávit financeiro do exercício de 2010 em valor superior ao efetivamente verificado no Balanço Patrimonial de 2010;
- Déficit da execução orçamentária por superestimativa de receita, visto que a previsão superou, em 2,19%, a efetiva arrecadação;

B.1.6 DÍVIDA ATIVA

- Aumento de 54,54% no montante Dívida Ativa, em relação ao exercício anterior;
- Pequena divergência entre o montante da dívida ativa informada pelo setor competente e o valor efetivamente contabilizado;

B.2.2 DESPESA DE PESSOAL

- A Municipalidade efetuou despesas referentes a contratos com profissionais da saúde, sem classificá-las como despesas de pessoal, ou seja, as mesmas foram classificadas como “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física”;

B.3.1 ENSINO

B.3.1.1 – Ajustes da Fiscalização

- Glosa no montante de R\$60.906,88, sendo R\$8.838,15 referente a restos a pagar não aplicados até 31/01/2012 e R\$ 52.068,73 por despesas com gêneros alimentícios;

B.4 PRECATÓRIOS

B.4.1 - REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

- O pagamento dos precatórios não foi efetuado através de conta vinculada do Tribunal de Justiça, a Municipalidade o fez, diretamente aos advogados das partes, contrariando o disposto no artigo 100, § 6º da Constituição federal;

B.5.2 SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Ausência de remissão nas Leis Municipais, que dispõem sobre os reajustes dos subsídios dos agentes políticos do Município de Mariápolis ao índice utilizado e ao período da revisão;

B.5.3 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

B.5.3.1 - FALTA DE TRANSPARÊNCIA NA DOCUMENTAÇÃO DA DESPESA

- Notas de Empenho emitidas com especificação genérica dos serviços a serem pagos;
- Ausência de justificativa nas despesas com serviços de limpeza e manutenção de ruas e avenidas, reforma de escola, sendo que o Município possui, em seu quadro de pessoal, servidores capazes de satisfazer referida demanda;

B.5.3.2 DESPESAS COM ADIANTAMENTOS A AGENTES POLÍTICOS

- Infração ao princípio da fidedignidade, vez que não foi informado ao Sistema Audep a existência de adiantamentos a agente político, com classificação como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



pagamentos a outros serviços de terceiros – pessoa jurídica;

- Infração ao disposto no artigo 68 da Lei Federal 4.320/64, vez que a municipalidade efetuou adiantamentos ao Prefeito Municipal, no montante de R\$ 2.876,65;

B.5.3.3 – DESPESA EXCESSIVA COM TELEFONIA MÓVEL

- Descontrole e mal uso do serviço de telefonia colocado à disposição da Secretaria Social, com gastos muito acima do pacote contratado e afronta aos princípios da economicidade e eficiência.

B.5.3.4 – DESPESAS COM PUBLICIDADE

- Classificação de parte dos serviços de publicidade em subelemento incorreto, ou seja, como “3.3.90.39.99 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica”, e “3.3.90.36.99 – Outros Serviços de Pessoa Física”;

B.6 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS.

- Precariedade no controle de estoque.
- A Municipalidade não elabora termos de guarda e responsabilidade dos bens patrimoniais, com ofensa ao disposto no art. 94 da Lei nº. 4.320/64;
- Existência de equipamentos de informática na Escola EMEF Nelson Magnani sem as placas identificadoras do patrimônio;
- Divergência no valor constante no livro de registro de imóveis e o constante no Balanço Patrimonial.

C.1 FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES.

C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Os processos de licitação são numerados de trás para frente;

CONVITE 05/2011

- Infração ao artigo 14, da Lei de licitações, vez que a caracterização do bem a ser adquirido, por ser muito detalhada, conduziu à escolha do único carro possível, Corolla GLI, da marca Toyota;
- Aquisição de veículo com motor inferior ao exigido no edital;
- Indícios de direcionamento do certame haja vista que, embora existam diversos fornecedores na região, a Administração expediu convites a duas concessionárias de Campo Grande/MS e uma de Presidente Prudente com sócio residente em Campo Grande. Além do mais, as duas empresas que participaram do convite possuem sócios com mesmo sobrenome e endereço residencial;
- As propostas apresentadas pelas interessadas não apresentam o veículo a ser oferecido e sim reproduzem as características do bem pretendido, comprometendo a seleção do bem, por impossibilidade de comparação;
- Ofensa ao artigo 38, inciso VI da Lei de Licitações, visto que a adjudicação do bem ocorreu antes mesmo da homologação do processo licitatório e sem parecer técnico ou jurídico emitido sobre a licitação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



CONVITE Nº 06/2011

- Existência de cláusula restritiva, dispondo que o edital deverá ser retirado somente no Departamento de Licitação da Prefeitura e apenas em determinado horário;
- Infração ao artigo 22, § 5º, da Lei 8.666/93 – Envio do convite a apenas duas empresas do ramo pertinente ao objeto licitado;
- Infração ao artigo 22, § 7º da Lei 8.666/93, por convidar Empresa não pertencente ao ramo de atividades do objeto da licitação, sem qualquer justificativa e sem repetição do certame;
- Desrespeito ao artigo 44 da Lei Complementar 123/06, por não privilegiar o critério de desempate com preferência às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;
- Infração ao artigo 109, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, por adjudicar o bem objeto da licitação à Empresa vencedora e homologar o procedimento sem aguardar o decurso do prazo para eventuais recursos;

TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2011

- Edital de Tomada de preços pertencente à Prefeitura de Mirandópolis encartado nos autos;
- Existência de cláusula Restritiva à competitividade do certame, na imposição da retirada do edital apenas na Prefeitura e em horários determinados, e na fixação de uma única data para a realização de visita técnica;
- Cobrança de R\$ 500,00 para entrega de simples CD-ROM contendo os projetos executivos da obra, com ofensa ao art. 32, § 5º, da Lei de Licitações;
- Desrespeito ao artigo 44 da Lei Complementar 123/06, por não contemplar o critério de desempate com preferência às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;
- Infração ao artigo 109, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, por adjudicar e homologar o bem, objeto do certame, sem aguardar o decurso do prazo para eventuais recursos;

C.1.2 – FALTA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

- Compras-contratações diretas para aquisição de serviços de limpeza e manutenção de ruas e avenidas contrariando o disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal e o artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93. Reincidência.

C.2 CONTRATOS

C.2.2 CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

- Contrato nº 16/2011 com a Construtora Rotoli Ltda. apresentou duplicidade de prazo de vigência;

C.2.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL

CONTRATO nº03/2011

- Pagamento da quarta medição, sem que houvesse avanço na medição entre a terceira e quarta, que justificasse o desembolso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Pagamento de 44,65% do valor da obra apesar de que os laudos demonstraram execução de apenas 35,63%;
- Violação a cláusula oitava do contrato, vez que a Administração sem qualquer justificativa admitiu aditamento do contrato, dilatando o prazo de execução, com ofensa ao art. 57, § 1º, da Lei 8.666/93;
- Precariedade dos serviços de cobertura, executados, sendo constatado que a laje de alguns cômodos estava encharcada, havendo poças de água no chão, dando sinais de que a cobertura ou estava mal feita ou estava faltando calhas ou telhas a serem colocadas, apesar de 100% medidos;

CONTRATO nº05/2011

- Descumprimento da cláusula 4ª do Contrato, que trata dos preços, e do art. 66 da Lei 8.666/93, visto que o valor pago por litro de gasolina foi superior ao pactuado;
- Caráter “pro-forma” do contrato, com intuito apenas de formalizar uma situação e não de regular o consumo e balizar a despesa decorrente;

CONTRATO nº16/2011

- Infração a cláusula quarta, parágrafo segundo do contrato, dado o atraso de seis meses para início da execução da obra;
- Proposta de recomendação a Origem para que acompanhe o cumprimento dos contratos, levando em conta o cronograma físico-financeiro, de modo a garantir o seu fiel cumprimento;

D.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Ausência de publicação de documentos na página eletrônica do Município, em detrimento do disposto no artigo 48, *caput*, [LRF](#);
- Apresentação das contas ao Poder Executivo da União após o decurso do prazo regulamentar, com infração ao disposto no artigo 51 da LRF;

D.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base no Sistema AUDESP;

D.3 - PESSOAL

D.3.1.1 - Contratação de pessoal sem processo seletivo/concurso público e classificação das despesas fora das despesas de pessoal

- Formalização e/ou aditamentos de contratos com profissionais da saúde sem observância ao Inciso II do Artigo 37 da Constituição Federal,
- Despesas com profissionais da saúde classificadas como “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física” (3.3.90.36.00) e não como despesas de pessoal como seria a classificação correta, além de que, não houve retenção de INSS e IR com relação a estes pagamentos ;

D.3.1.2 – PESSOAL EM DESVIO DE FUNÇÃO

- Desvio de função: existência de servidoras, ocupantes de empregos efetivos, designadas para outro emprego efetivo diverso do qual fora concursada, violando o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Reincidência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- "Empregos em comissão" que não possuem características de direção, chefia ou assessoramento, contrariando o artigo 37, inciso V da Constituição Federal;

D.3.1.3 – EMPREGOS EM COMISSÃO

- Existência de diversos cargos em comissão no quadro de pessoal da Prefeitura não possuem os atributos de direção, chefia ou assessoramento exigidos pelo art. 37, V, CF/88.

D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- [Instruções 2/2008, visto que o Poder Executivo enviou vários documentos ao Sistema Audesp, fora do prazo regulamentar, em desacordo com o artigo 2º:](#) ausência de termos de ciência e notificação e cadastro da autoridade responsável relativos aos termos contratuais de valor inferior ao limite de remessa, conforme disposto no artigo 9º, incisos XIV e XV cc §4º do mesmo dispositivo;
- Não houve atendimento às recomendações do Tribunal. Reincidência.

Realço o anotado pela inspeção de que o Executivo superou a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), investindo 26,37% da receita resultante da arrecadação e transferência de impostos.

Quanto ao FUNDEB, a inspeção formulou quadro indicando a integralização recursos no período, dos quais foram destinados 62,31% em favor da valorização do magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

	Valores (R\$)
Receitas	8.519.178,02
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	8.519.178,02

FUNDEB - RECEITAS

Retenções	1.605.309,87
Transferências recebidas	955.271,98
Receitas de aplicações financeiras	4.266,01
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	959.537,99

FUNDEB - DESPESAS

Despesas com Magistério	597.927,87	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	-	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	597.927,87	62,31%
Demais Despesas	361.610,12	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	-	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	361.610,12	37,69%
Total aplicado no FUNDEB	959.537,99	100,00%

DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO

Educação Básica (exceto FUNDEB)	702.460,39	
(+) FUNDEB Retido	1.605.309,87	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	-	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	-	
Aplicação até 31.12.2011 (artigo 212, CF)	2.307.770,26	27,09%
(+) Fundeb: parcela da retenção de [] Aplicado 1º trim/2012	-	
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2012	8.838,15	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios	52.068,73	
Aplicação Final na Educação Básica	2.246.863,38	26,37%

Planejamento Atualizado do Ensino	
Receita Prevista Atualizada	8.595.071,39
Despesa Fixada Atualizada	2.496.724,51
Índice Apurado	29,05%

Os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 17,90% do valor da receita e transferências de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SAÚDE		Valores (R\$)
Receitas de impostos		8.504.292,62
Ajustes da Fiscalização		-
Total das Receitas		8.504.292,62

Total da Despesas empenhadas com Recursos Próprios	1.522.107,56
Ajustes da Fiscalização	-
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01.2012	-
Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde	1.522.107,56 17,90%

Planejamento Atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	8.564.171,39
Despesa Fixada Atualizada	1.541.420,00
Índice Apurado	18,00%

Sobre o planejamento orçamentário, observa-se que a receita apresentou um déficit de arrecadação de R\$ 217.395,37, equivalente a 2,19%, em relação à sua previsão inicial.

E, considerando a elevação na autorização das despesas, a execução orçamentária propriamente dita apresentou um déficit de R\$ 247.882,35 – ou seja, de 2,56%.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	10.604.715,89	10.453.725,88	-1,42%	107,80%
Receitas de Capital	921.386,15	848.771,15	-7,88%	8,75%
Deduções da Receita	(1.611.519,51)	(1.605.309,87)	-0,39%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	9.914.582,53	9.697.187,16		
Outros Ajustes		-		
Total das Receitas	9.914.582,53	9.697.187,16		100,00%
Déficit de arrecadação		217.395,37	-2,19%	2,24%

Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	7.948.294,00	7.681.473,32	-3,36%	77,24%
Despesas de Capital	1.947.580,00	1.912.884,91	-1,78%	19,23%
Reserva de Contingência	-	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Repasse de duodécimos à CM	371.700,00	350.711,28		
(-) Devolução de duodécimos	-	-		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	10.267.574,00	9.945.069,51		
Outros Ajustes		-		
Total das Despesas	10.267.574,00	9.945.069,51		100,00%
Economia Orçamentária		322.504,49	-3,14%	3,24%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(247.882,35)		2,56%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Observa-se que esse resultado foi totalmente coberto pela situação financeira positiva que vinha do exercício anterior.

Resultados	2010	2011	%
Financeiro	186.955,45	80.522,69	-56,93%
Econômico	855.566,84	342.860,30	-59,93%
Patrimonial	4.609.589,28	4.952.449,58	7,44%

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve aumento 20,27% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior.

RCL de 2010	RCL de 2011	Crescimento
7.897.302,09	9.498.453,90	20,27%

Sendo assim, mesmo diante do aumento nominal das despesas com pessoal (4,43% = R\$ 3.739.376,18 : R\$ 3.905.063,55), esse grupo permaneceu dentro do limite imposto pela Lei Fiscal, situando-se em 41,11%.

Período	dez/10	abr/11	ago/11	dez/11
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	3.739.376,18	3.664.103,07	3.704.514,17	3.838.173,55
(+) Inclusões da Fiscalização - B		-	-	66.890,00
(-) Exclusões da Fiscalização - C		-	-	-
Gastos Ajustados - D		3.664.103,07	3.704.514,17	3.905.063,55
RCL - E	7.897.302,09	8.470.494,24	9.096.586,41	9.498.453,90
(+) Inclusões da Fiscalização - F		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - G		-	-	-
RCL Ajustada - H		8.470.494,24	9.096.586,41	9.498.453,90
% Gasto = A / E	47,35%	43,26%	40,72%	40,41%
% Gasto Ajustado = D / H		43,26%	40,72%	41,11%

Não houve movimentação significativa no quadro de servidores.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2010	2011	2010	2011	2010	2011
Efetivos	247	252	171	167	76	85
Em comissão	40	39	18	17	22	22
Total	287	291	189	184	98	107
Temporários	2010		2011		Em 31/12 de 2011	
Nº de contratados	5		8		2	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A inspeção atestou a regularidade no repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, limitado a 4,88% da receita tributária do exercício anterior.

Valor utilizado pela Câmara (repasse menos devolução)		350.711,28
Despesas com inativos		
Subtotal		350.711,28
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2010	7.193.643,06
Percentual resultante		4,88%

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 1.072/04, não havendo indicação no laudo de inspeção de que tenham ocorrido excessos nos pagamentos.

O recolhimento dos encargos sociais se mostrou formalmente em ordem.

Quanto aos precatórios, a inspeção formulou quadro demonstrando que os depósitos foram superiores à dívida exigida do período.

Saldo de precatórios anteriores à EC 62 parcelados:	-
Precatórios de 2009 e 2010 não pagos:	-
Mapa de precatórios de 2010 para pagamento em 2011:	141.449,59
Saldo Total de Precatórios:	141.449,59
Parcelas de precatórios com vencimento no exercício:	-
Precatórios de 2009 e 2010 em atraso:	-
Mapas/Ofícios apresentados no exercício anterior:	141.449,59
Requisitórios de baixa monta incidentes no exercício:	1.531,96
Total de débitos para o exercício:	142.981,55
Valor depositado em conta vinculada (ou pago diretamente no processo):	149.031,55
Saldo a Pagar:	-
Saldo de Precatórios para o exercício seguinte:	-

R\$
149.031,55 = R\$ 141.449,59 (mapa orçamentário de 2011-TJSP) + R\$ 6.050,00 (atualização de precatório judicial) + R\$1.551,98 (pequeno valor) - fls. 103/108 do Anexo I.

Subsidiou os trabalhos de fiscalização o Processo Acessório - 1 TC-1061/026/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Procedeu-se a notificação regular do Responsável pelos demonstrativos, o qual apresentou suas justificativas, pugnando pela regularidade da matéria destacada (fls. 71/107 e documentos que acompanham).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em síntese, defendeu a regularidade do planejamento, inclusive, quanto ao percentual estabelecido para abertura de créditos adicionais – 15%; que já firmou convênio com a FUNASA – Fundação Nacional de Saúde com o propósito de sanar falha na edição do Plano de Gestão de Resíduos sólidos, obrigatório a partir de 2014.

Lembrou do superávit financeiro do exercício anterior, afastando qualquer apontamento sobre desequilíbrio nas contas.

Anotou que tem se esforçado na cobrança da dívida ativa; ademais, fez considerações sobre o tamanho do município, o valor dos imóveis e as dificuldades no ajuizamento de ações, cujo custo do processo não tem coberto pelos valores da execução.

Invocou o fato de que, mesmo diante das glosas das inspeção, ainda assim, ultrapassou ao piso mínimo de aplicação de recursos na educação.

Avaliou que o pagamento dos precatórios diretamente aos credores, ainda que seja falha, guarda traços de mera formalidade.

Anotou que o índice utilizado para correção dos subsídios dos Agentes Políticos tem sido o IPCA-IBGE.

Elucidou detalhadamente as questões relativas às despesas, inclusive, aquelas feitas pelo regime de adiantamento.

Explicou que as aquisições de materiais são feitas na medida das necessidades dos setores, não havendo estoques volumosos; que cada Chefe de Setor é responsável pelos bens móveis alocados diretamente em sua repartição; que já corrigiu a falta de indicação do patrimônio nos bens de informática; e, igualmente, que já sanou falha de contabilização do valor dos bens.

Também detalhou sua defesa sobre os apontamentos da inspeção sobre as licitações, inexigibilidade, falta de certame, contratos e execução contratual.

Disse que está providenciando o desenvolvimento de página eletrônica para disponibilização das informações fiscais.

Afirmou sobre as dificuldades de proceder a transmissão de informações ao Sistema AUDESP, em face de sua complexidade.

Considerou as dificuldades na contratação de médicos, diante da limitação de pagamento determinada pelo teto local; que possui um quadro de pessoal enxuto, mas que a Administração compromete-se a regularizar as situações destacadas como desvio de função; defendeu, ainda, a regularidade dos cargos em comissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



E, por fim, ressaltou o esforço no cumprimento das recomendações e Instruções desta E.Corte.

Quanto aos aspectos econômico-financeiros, entre outras considerações, a Assessoria Técnica afirmou os resultados contábeis obtidos pela Municipalidade não prejudicaram o equilíbrio das contas, realçando que as falhas apontadas sobre temas de sua área de atuação não macularam as contas no seu todo; e, por consequência, o setor anotou que não via óbices para emissão de parecer das contas (fls. 356/357).

As demais opiniões emitidas na ATJ, incluindo sua i. Chefia, foram pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos (fls. 358/363).

O d. MPC, ao contrário, opinou pela emissão de parecer desfavorável, diante da situação fática existente na Administração Municipal, registrada no laudo de fiscalização, com possíveis danos ao erário e lesão ao dever de boa gestão, demonstrando de forma indelével graves falhas no sistema de controle interno; além disso, propôs abertura de apartados onde cabível (fls. 364/369).

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 24.09.13 – ITEM 071

Processo: TC-1160/026/11

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

Responsável: Ismael de Freitas Calori – Prefeito
Municipal à época

Período: 01.01 a 31.12.11

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2011

(Expedientes que acompanham: TC-1160/026/11)

- Aplicação total no ensino:	26,37%
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	62,31%
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%
- Despesas com saúde:	17,90%
- Gastos com pessoal:	41,11%
- Déficit da execução orçamentária:	2,56% – R\$ 247.882,35
- Transferência financeira para a Câmara:	4,88% - (limite 7,00%)
- Encargos sociais:	em ordem
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Precatórios:	em ordem

I – Verifica-se que a Administração de Mariápolis, durante o exercício de 2011, deu atendimento aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E.Corte.

A Municipalidade superou formalmente o piso de aplicação dos recursos da arrecadação e transferência de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino geral.

As receitas do FUNDEB empregadas na valorização do magistério atenderam ao mínimo constitucional estabelecido; e, ademais, houve integralização de toda verba transferida pelo Fundo, consoante determinado pelo art. 21, da Lei 11.494/97.

Ainda quanto às áreas constitucionalmente protegidas, observa-se que foi superada formalmente a meta de aplicação de recursos na saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os gastos com pessoal fixaram-se abaixo do limite estabelecido pela Lei Fiscal.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal/88.

O déficit da execução orçamentária foi totalmente coberto pelo saldo financeiro do exercício anterior, nisso havendo equilíbrio entre receitas e despesas no período.

E, no mesmo sentido, não foi destacada irregularidade no pagamento dos Agentes Políticos ou o recolhimento dos encargos sociais.

Ainda nesse grupo, considerado regulares os depósitos/pagamentos em favor dos precatórios.

II – A despeito dessas considerações, há um grupo de apontamentos, que merece maior atenção por parte do Executivo.

Aqui é preciso realçar o conceito de que a Lei Orçamentária é um sistema complexo, interligado à LDO e ao PPA, com vistas à aplicação dos recursos públicos na busca de determinadas metas fiscais – quais sejam a eliminação de dívidas e o equilíbrio entre receitas e despesas, e sociais – estas expressando as políticas públicas empregadas e as expectativas da comunidade, especialmente no ensino e saúde, além de mobilidade urbana, segurança, assistência social, cultura, entre outros direitos sociais, coletivos, difusos e individuais homogêneos.

A distribuição dos recursos públicos, através da LOA, antes foi planejada pelo próprio Executivo, contudo, sob aprovação do Legislativo e da própria sociedade, na medida da realização das audiências públicas para sua discussão.

A execução do orçamento – fase de aplicação dos recursos públicos que também está sujeita ao controle externo e social, deve ocorrer de forma harmônica àquele planejamento inicial.

E, bem por isso, a transposição, remanejamento e transferência entre órgãos ou programas somente é possível mediante autorização em lei específica.

Nessa esteira, à exceção dos princípios e regras constitucionais pertinentes, pode-se dizer que as normas de caráter orçamentário se mostram as mais importantes à Administração Pública, tendo em vista que deverão nortear a obtenção e destinação dos recursos arrecadados em cada exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Portanto, a ação planejada e transparente é coluna mestra da gestão fiscal responsável¹.

Sendo assim, a Origem deverá abster-se de consignar prévia autorização para a alteração do orçamento, sob índices que ultrapassem a expectativa inflacionária do período – no caso, equivalente a 15% das despesas, exatamente porque são capazes de distorcer todo o planejamento inicial e frustrar os projetos, programas e atividades antes discutidos.

Aliás, disso observa-se que o orçamento foi bastante alterado, na medida em que houve abertura de créditos adicionais em montante que correspondeu a 48,80% da receita inicialmente prevista.

Portanto, maior rigor técnico deve ser empregado na formulação e na execução do orçamento, com observância às situações indicadas no laudo de inspeção e, principalmente, visando o efetivo aproveitamento dos recursos em favor das necessidades e expectativas da comunidade.

Aqui, de modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10².

Ainda visando a aplicação de recursos visando o planejamento das ações do Município a longo prazo em favor da comunidade, de um modo geral e, em especial, do meio ambiente, a Origem deverá proceder esforços na edição e efetiva implantação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

¹ **LC 101/00**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

² **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os valores inscritos em dívida ativa são de pequena monta, no entanto, o que chama a atenção foi o crescimento desse estoque na comparação com o último exercício (R\$ 69.289,21 : R\$ 99.828,23 = 44,07%); e, ademais, o recebimento em 2011 se limitou a R\$ 16.065,28.

Portanto, a Origem deve considerar, primeiro, que o setor é daqueles mais vulneráveis à perda e extravio, seja pela prescrição dos valores, seja por lançamentos indevidos.

Depois, a falta de efetiva cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa pode contribuir para o desequilíbrio fiscal e, pior ainda, ao estímulo à inadimplência, razões pelas quais os setores envolvidos devem ser exortados à criação de um controle eficaz e, bem assim, à sua cobrança efetiva.

Também encontra-se no grupo de setores suscetíveis à perda/extravio o almoxarifado e os bens permanentes, razões pelas quais a Origem deverá impor controles capazes de resguardar a sua integridade.

Quanto à contabilização das despesas, observa-se que a inspeção procedeu ajustes em razão da contratação de serviços de profissionais da saúde – caracterizando substituição de mão de obra.

Ainda sobre o tema, há de ser considerado que, sendo a contratação mantida para a prestação de serviços de forma pessoal, contínua e, sob subordinação jurídica, a Municipalidade não pode deixar de cumprir as regras constitucionais e a jurisprudência desta E.Corte a respeito do ajuste de servidores – ainda que o faça por prazo determinado, em situações de necessidade temporária e excepcional interesse público.

Sobre os cargos em comissão e aqueles em desvio de função, há de ser firmado que o ingresso no serviço público se dá, essencialmente, pela via do concurso para determinado cargo.

O concurso serve para suprir a necessidade de preenchimento de cargos de cunho burocrático ou operacional, permanente e perfilados em um sistema organizado por setores e hierarquia.

Essa regra atende aos princípios da administração pública, estimula o profissionalismo e, especialmente, tende a aperfeiçoar os serviços disponibilizados à população.

A mesma condição de investidura não ocorre com os cargos em comissão, exatamente porque constituem exceção constitucional àquela regra, porque seu vínculo com a Administração é de natureza precária, para o exercício de atividades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



que tenham nítido conteúdo de comando ou assessoria – independentemente de sua nomenclatura.

Aliás, se ditos cargos servem ao comando à assessoria, à evidência devem guardar complexidade em suas funções, com necessidade de preenchimento, mínimo, por pessoa que possua estudo universitário, em razão dos conhecimentos específicos para o seu exercício.

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0130719-90.2011.8.26.0000
COMARCA - SÃO PAULO
Requerente (s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO
Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ E PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETÊ

“Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos - Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.

No caso, os cargos exemplificados pela inspeção – especialmente sob a designação genérica de “Assessor”, revelam a necessidade de revisão, a fim de que não parem dúvidas sobre o cumprimento da regra constitucional.

De outro modo, muito embora tenham sido cumpridos formalmente os investimentos mínimos na saúde e educação, a Origem deverá ficar atenta à legislação, orientações gerais e à jurisprudência desta E.Corte na gestão desses recursos, especialmente quanto ao pagamento de restos a pagar até a data limite de 31 de janeiro do ano seguinte à sua inscrição, bem como, despesas compatíveis com o art. 70 da LDBE.

Quanto aos precatórios, muito embora os valores pagos no período tenham atendido à sua expectativa, a Origem deverá atender os ditames da EC 62/09, procedendo os depósitos junto ao E. TJESP, na forma disciplinada pelo Órgão.

A Origem deverá procurar corrigir a falha formal quanto à identificação dos índices utilizados e período compreendido na revisão dos valores dos subsídios pagos aos Agentes Políticos.

No mesmo sentido, a fim de que haja parcimônia e motivação precisa das despesas – realizadas estritamente dentro do interesse público, a Administração deverá providenciar a identificação dos gastos nas notas de empenho, proceder estudos visando observar a economicidade da contratação de terceiros em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



detrimento da realização dos serviços diretamente por seu pessoal e, implantar um sistema de controle das ligações telefônicas.

Quanto aos adiantamentos, a Origem deverá bem observar que a entrega de numerário – nos casos absolutamente necessários, para as despesas que não possam ser processadas pelo regime ordinário, deverá ser feita a servidor, por prazo certo e objetivos específicos, sob prestação de contas e análise crítica dos gastos.

Aqui valem as orientações traçadas junto ao Comunicado SDG 19³, a serem observadas pela Origem.

O laudo de fiscalização expôs a necessidade de que a Origem promova a eliminação de inconsistências em seus registros – notadamente em relação ao informado ao Sistema AUDESP, a fim de que guardem confiabilidade e não tragam prejuízo ao exercício do controle externo.

A Municipalidade deverá atentar, com rigor, à legislação convergente às licitações e contratos, bem como ao princípio fiscal do planejamento, para que não incorra em fuga de procedimento.

A Origem deve atender plenamente ao princípio da transparência fiscal, inserindo todas as peças fiscais junto a página eletrônica, a fim de não impor prejuízo aos sistemas de controle externo e social.

Desse modo, a Administração deverá proceder com urgência a organização dos setores envolvidos no relatório de fiscalização, sem prejuízo de que, a par das correções que deverão ser realizadas, necessitará emanar a implantação imediata de um sistema de controle interno eficaz, a exemplo das orientações gerais traçadas por esta E.Corte através do Comunicado SDG nº 32/12⁴.

³ **COMUNICADO SDG Nº 19/2010 – DOE 08 e 17.06.10.**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.
7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.

⁴ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentar, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



E, no mais, deverá a Origem atender com rigor as recomendações e Instruções desta E.Corte, especialmente quanto ao correto envio das informações ao Sistema AUDESP, nos prazos devidos.

III - E, agora, no que diz respeito à qualidade dos gastos, com foco nos setores protegidos constitucionalmente, vê-se do Sistema SIAPNET (www.siapnet.tce.sp.gov.br), alimentado pela própria Origem, indicação de que o seu número de habitantes alcançou 3.911 pessoas (sendo 779 na área rural), enquanto não foi discriminado o número daqueles na faixa etária entre 0 e 14 anos – ou seja, em idade escolar junto ao ensino infantil e fundamental.

Ocorre que o mesmo arquivo eletrônico indica que o Município mantém 341 alunos em sua rede – nos níveis infantil e fundamental, havendo 224 no Estado, totalizando 565 matriculados⁵.

Lembro que a Administração deverá manter a oferta regular de vagas na rede municipal⁶, de tal sorte que tema seja sempre objeto das políticas públicas e dos esforços orçamentários, o que deverá ser avaliado por próximas inspeções, inclusive, no tocante à população da área rural.

Além disso – no indicador social estabelecido pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, o Município não alcançou a meta projetada para o período, no que diz respeito aos primeiros anos do ensino fundamental.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.

⁵ **SIAPNET**

14.2 Quantidade de Matrículas Escolares sob Responsabilidade

	Educação Infantil			Ensino Fundamental	Ensino Médio	Ensino Superior	Educação Especial	Curso Supletivo	
	Creche	Pré-Escola						1º Grau	2º Grau
Municipal	52	81		208	0	0	0	0	0
Estadual	0	0		224	138	0	0	8	14
Particular	0	0		0	0	0	0	0	0
União	0	0		0	0	0	0	0	0
Filantrópica	0	0		0	0	0	0	0	0

⁶ **CF/88**

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

Art. 211. (...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Na verdade, o índice obtido chegou a ser inferior àquele do exercício de 2005 (5,4), disso sugerindo regressão na qualidade de ensino.

Assim, em que pese o cumprimento formal do piso constitucional de investimentos, o índice apurado no setor indica a necessidade de reformulação do projeto pedagógico implantado, procurando se fazer “mais com menos”.

4ª série / 5º ano _____

Município	Ideb Observado				Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
MARIAPOLIS	5.4	4.8	5.0	5.0	5.5	5.8	6.1	6.4	6.6	6.8	7.0	7.2

Na saúde, setor que também guarda proteção constitucional, haja vista a expressa determinação para direcionamento de investimentos, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação SEADE⁷, também pode ser observado – em que pese o expressivo aporte de recursos no setor, que o Município – em diversos quesitos, encontra-se em situação inferior na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

Mais, que os índices divulgados quanto à *renda per capita* sugerem a necessidade de ampliação ou criação de políticas públicas voltadas à melhoria das condições de vida da comunidade, pela alocação de recursos orçamentários nessa direção.

	Município	Região	Estado
Taxa de mortalidade infantil (por mil nascidos vivos)	22,22	13,55	11,55
Taxa de mortalidade na infância (por mil nascidos vivos)	22,22	14,27	13,35
Taxa de mortalidade da população de 60 anos e mais (por cem mil habitantes nessa faixa etária)	4.440,79	3.584,61	3.611,03
Nascimento com baixo peso (menos de 2,5kg) (em %)	13,33	8,06	9,29
Renda per capita (em reais correntes)	494,23	601,04	853,75
Domicílios particulares com renda per capita de até ½ salário mínimo (em %)	22,86	18,30	18,86
Taxa de analfabetismo da população com 15 anos e mais (em %)	8,47	7,57	4,33
População de 18 a 24 anos com ensino médio completo (em %)	49,94	54,46	58,68

IV – Há um grupo de situações que deve ser melhor avaliado, em autos apartados – apartados/termos contratuais – acaso ainda não existam processos nesse sentido.

Refiro-me aos Convites nºs 05 e 06, além da Tomada de Preços nº 01/11.

⁷ <http://www.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Também à contratação direta para a realização de serviços de limpeza e manutenção de ruas e avenidas do Município.

E, ainda, a execução contratual referente aos Contratos nº 03, 05 e 16/11.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **MARIÁPOLIS, exercício de 2011**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- proceda estudos visando o aprimoramento na elaboração e execução dos planos orçamentários – com observância aos apontamentos da inspeção;
- proceda a edição e efetiva implantação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- mantenha o rígido controle e a efetiva cobrança sobre os créditos inscritos em dívida ativa;
- igualmente, mantenha rígido controle sobre o almoxarifado e bens permanentes;
- proceda a contabilização adequada das despesas referentes à substituição de mão de obra;
- cumpra as regras próprias à contratação de pessoal;
- revise o seu quadro no tocante aos cargos em comissão e àqueles em desvio de função;
- cumpra a legislação, comunicados em geral e jurisprudência desta Corte relativa à gestão dos recursos vinculados ao ensino e saúde;
- atenda o regramento constitucional quanto ao depósito de valores tendentes ao pagamento de precatórios;
- identifique o período e índice utilizado na correção dos subsídios pagos aos Agentes Políticos;
- mantenha parcimônia e motivação nas despesas, estabelecendo sistemas de controle, a exemplo das ligações telefônicas;
- cumpra o regramento a respeito das despesas pelo regime de adiantamento;
- elimine eventuais inconsistências em seus registros em geral, notadamente na transmissão de informações ao Sistema AUDESP;
- cumpra a legislação pertinente às licitações e contratos, cumprindo o princípio do planejamento, a fim de evitar fuga de procedimento;
- atenda ao princípio da transparência fiscal;
- implante um efetivo sistema de controle interno;
- atenda às recomendações e Instruções desta E.Corte, notadamente quanto ao Sistema AUDESP;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- mantenha rígido controle sobre eventual deficiência na oferta de vagas em escolas públicas municipais, inclusive, efetuando investimentos nesse sentido;
- e, implante/mantenha/amplie políticas públicas efetivas na melhoria dos indicadores sociais, notadamente na educação e na saúde.

Determino a abertura de **autos próprios/termos contratuais**, conforme o caso, para análise das situações descritas no item IV.

Finalmente, determino à fiscalização da E.Corte que certifique-se das correções das situações recomendadas, notadamente no controle e oferta regular de vagas no ensino infantil e fundamental.

É como voto.

GCCCM/25